

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para destinar de no mínimo 15% de seus recursos ao município afetado pelo crime ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente devem ser destinados ao município afetado pelo crime ambiental, para a aplicação prevista no inciso VIII do art. 5º. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de abril do corrente ano de 2024, a população brasileira tomou conhecimento de um crime ambiental insidioso¹: um proprietário rural do Município de Barão de Melgaço, no Mato Grosso, estava utilizando defensivos agrícolas na região do Pantanal com a finalidade de promover a limpeza de vegetação nativa, o que é conhecido como “*desmate químico*”, causando significativo impacto ambiental. A aplicação dos produtos ocorria por via aérea,

¹ <https://matogrosso.canalrural.com.br/nacional/mato-grosso/infrator-e-multado-em-mais-de-r-28-bilhoes-por-crime-de-desmatamento-quimico-no-pantanal/>. Acesso em: 3/5/2024.



o que agravava ainda mais o dano, considerado o maior já registrado no estado.

No âmbito da chamada Operação Cordilheira, após investigações iniciadas dois anos antes, o proprietário rural foi multado em mais de R\$2,8 bilhões, maior sanção administrativa já registrada pela Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema). A segunda fase da operação resultou no cumprimento de ordens judiciais de arresto, sequestro e indisponibilidade de bens referentes ao desmate químico em uma área de mais de 80 mil hectares de 11 propriedades do infrator ambiental no Pantanal.

Como é notório, por se tratar de área alagada, o Pantanal permite que as substâncias químicas presentes nos herbicidas sejam levadas pelas águas e atinjam a fauna terrestre e aquática e até mesmo os seres humanos, com a contaminação dos rios. No caso, as amostras coletadas na vegetação e nos sedimentos detectaram a presença de quatro herbicidas: Imazamox, picloram, 2,4-D e fluroxipir. A análise de dados fiscais realizados pelo Núcleo de Inteligência da Dema consignou que, no período de 1º/2/2021 a 8/2/2022, foram adquiridos defensivos agrícolas, de várias distribuidoras, destinados às propriedades investigadas, totalizando mais de R\$9,5 milhões.

Chama a atenção, nesse caso emblemático, que, a despeito da multa bilionária aplicada pelo órgão ambiental, caso ela venha a ser efetivamente recolhida aos cofres públicos no futuro, nenhum centavo será destinado ao Município de Barão de Melgaço, severamente afetado pelo crime ambiental. Os valores, provavelmente, serão recolhidos ao caixa único do estado e destinados a setores que nada têm a ver com a situação ambiental da área atingida. Desta feita, com a presente iniciativa os valores serão garantidos de forma compulsória ao Município afetado.

Assim, este projeto de lei pretende alterar tal estado de coisas. É que o § 1º do art. 73 da Lei de Crimes Ambientais (LCA, nº 9.605/1998) estatui que *“reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores”*. Nada mais justo, portanto, que pelo menos quinze por cento desses recursos



sejam destinados ao município afetado pelo crime ambiental, para as aplicações estatuídas no art. 5º da Lei do FNMA, nº 7.797/1989, especificamente a prevista no inciso VIII desse artigo (*“recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais”*).

Nunca é demais lembrar que a Lei do FNMA já prevê que *“os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos”* (art. 3º).

Dada a relevância da questão, conclamo os nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

